



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO
EQUIPE DE NORMATIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Informação Técnica nº 17/2025-U-EQ-Normatização-Conof/Conof/CGFis/Dipro

Número do Processo: 02001.012370/2025-71

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-
IBAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Trata-se de processo instaurado após o recebimento do Ofício nº 2831/2025/MMA (23064322), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA faz referência à proposta de Resolução que estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos fabricados, distribuídos e comercializados no território nacional, e solicita que o Ibama se manifeste no prazo máximo de 30 dias, de acordo com o art. 12º, § 4º, do Regimento Interno do Conama.

A Diretiva RoHS (Restrição de Substâncias Perigosas), originária da União Europeia, restringe o uso de certas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos (EEE) para proteger a saúde humana e o meio ambiente. O objetivo de estabelecer limites máximos de concentração é minimizar os riscos associados a esses materiais perigosos durante a fabricação, uso e descarte de produtos eletrônicos.

O cerne da proposta normativa reside no reconhecimento de que a existência das substâncias listadas nos EEE importa em risco à qualidade ambiental e a saúde humana. Frisa-se que a Constituição Federal de 1988 determina ao Poder Público que controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art.225, §1º, V), sendo este um dos fundamentos para a exigência de diversas autorizações administrativas vinculadas ao exercício de atividades ou usos de substâncias que importem em risco de prejuízo ambiental.

Embora a proposta não tenha vinculado o uso das substâncias sob tutela à prévia obtenção de ato autorizativo ambiental, cuidou de estabelecer obrigações além da observância dos valores máximos de concentração tolerados para as substâncias, como a obrigação de prestar informações em sistema próprio e aos órgãos de controle e fiscalização, se municiar de documentação técnica mínima necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade, tomar medidas próprias quando tiver conhecimento da não conformidade em EEE já comercializados ou distribuídos, entre outras medidas necessárias para avaliação da conformidade autodeclarada por fabricantes e importadores desses equipamentos.

Na sequência, serão apresentadas algumas sugestões de adequação e ajustes no texto

relativos aos Capítulos I e II da proposta apresentada:

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>Art. 4º Os equipamentos eletroeletrônicos, incluindo os fios, os cabos e as peças de reposição para reparação, reutilização, atualização das funcionalidades ou melhoria da capacidade, somente podem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional se não contiverem as substâncias abaixo relacionadas em quantidade superior aos seguintes valores máximos de concentração tolerados por massa de materiais homogêneos:</p>	<p>Art. 4º Os equipamentos eletroeletrônicos, incluindo os fios, os cabos e as peças de reposição para reparação, reutilização, atualização das funcionalidades ou melhoria da capacidade, somente podem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional se não contiverem as substâncias abaixo relacionadas em quantidade superior inferior aos seguintes valores máximos de concentração tolerados por massa de materiais homogêneos:</p>
<p>Art. 4º (...) §1º Os fabricantes e os importadores devem observar os seguintes prazos para adequarem os seus produtos aos valores máximos de concentração estabelecidos nos incisos de I a X do caput: I - a partir da entrada em vigor desta Resolução para as substâncias dos incisos I, II; II - 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução para a substância do inciso III; III - 3 anos, a contar da data da publicação dessa Resolução para as substâncias dos incisos IV a VI; IV - 4 anos, a contar da publicação dessa Resolução, para as substâncias dos incisos VII a X.</p>	<p>Art. 4º (...) §1º Os fabricantes e os importadores devem observar os seguintes prazos para adequarem os seus produtos aos valores máximos de concentração estabelecidos nos incisos de I a X do caput: I - a partir da entrada em vigor desta Resolução para as substâncias dos incisos I, II; II - 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução para a substância do inciso III; III - 3 anos, a contar da data da publicação dessa desta Resolução para as substâncias dos incisos IV a VI; IV - 4 anos, a contar da publicação dessa desta Resolução, para as substâncias dos incisos VII a X.</p>
<p>Art. 4º (...) §3º No caso do inciso III do caput, os fabricantes e os importadores devem observar as concentrações e restrições estabelecidas pelo Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, adotando a norma mais restritiva para a implementação desta resolução.</p>	<p>Art. 4º (...) §3º No caso do inciso III do caput, os fabricantes e os importadores devem observar as concentrações e restrições estabelecidas pelo Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, adotando a norma mais restritiva para a implementação desta rResolução.</p>

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>Art. 4º (...) §4º Os equipamentos eletroeletrônicos distribuídos e comercializados no território nacional que já tenham alguma das substâncias I a X regulamentadas por outras normas devem cumprir as previsões mais restritivas, não excluindo-se a obrigação de observar o estabelecido por esta Resolução para as demais substâncias.</p>	<p>Art. 4º (...) §4º Os equipamentos eletroeletrônicos distribuídos e comercializados no território nacional que já tenham alguma das substâncias I a X regulamentadas por outras normas devem cumprir as previsões mais restritivas, não excluindo-se mantida a obrigação de observar o estabelecido por esta Resolução para as demais substâncias.</p>
<p>Art. 5º Isenções temporárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução poderão ser instituídas para aplicações específicas de equipamentos eletroeletrônicos sempre que preenchida pelo menos uma das seguintes condições: I - impossibilidade técnica ou científica de eliminar ou substituir do equipamento eletroeletrônico quaisquer das substâncias listadas no artigo 4º desta Resolução; II - caso não seja garantida a confiabilidade na utilização de outra substância, no equipamento eletroeletrônico, como alternativa; III - a eliminação ou a substituição da substância química do equipamento eletroeletrônico acarreta, do ponto de vista do ciclo de vida do produto, impactos negativos totais para o meio ambiente e para a saúde e a segurança humana superiores aos respectivos benefícios.</p>	<p>Art. 5º Isenções temporárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução poderão ser instituídas para aplicações específicas de equipamentos eletroeletrônicos sempre que preenchida pelo menos uma das seguintes condições: I - impossibilidade técnica ou científica de eliminar ou substituir do equipamento eletroeletrônico quaisquer das substâncias listadas no artigo 4º desta Resolução; II - caso não seja garantida a confiabilidade na utilização de outra substância, no equipamento eletroeletrônico, como alternativa; III – caso a eliminação ou substituição da substância química no equipamento eletroeletrônico acarreta resulte, do ponto de vista com base em avaliação do ciclo de vida do produto, em impactos negativos totais para o meio ambiente ambientais, e para à saúde e a ou à segurança humana superiores aos respectivos benefícios esperados da substituição.</p>

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
Art. 5º (...) §2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta resolução, os procedimentos e os critérios para o requerimento e a análise dos pedidos de concessão, alteração, renovação ou revogação de isenções.	Art. 5º (...) §2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução , os procedimentos e os critérios para o requerimento e a análise dos pedidos de concessão, alteração, renovação ou revogação de isenções.

Considerando as competências atribuídas ao Ibama, em especial no que concerne à fiscalização ambiental, nesta análise será dado enfoque aos mecanismos de controle propostos para dar efetividade aos objetivos da norma, como a criação do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas (CNEERSP) e a Autodeclaração de Conformidade dos equipamentos, estabelecidos no Capítulo III da normativa.

A partir das informações prestadas no cadastro será possível verificar quem são importadores e fabricantes dos EEE que contém as substâncias sob tutela, bem como quais são esses equipamentos, que substâncias contêm e se foi informada a adequação aos valores máximos de concentração estabelecidos no art. 4º da proposta. Nesse sentido, é possível que o mesmo EEE contenha mais de uma das substâncias controladas pela Resolução, razão pela qual, ao final dos prazos de adequação fixados nos incisos II, III e IV do §1º do art. 4º, ou dos prazos de isenção aprovados, os fabricantes e os importadores dos EEE serão obrigados a atualizar as informações prestadas, gerando uma nova autodeclaração de conformidade no sistema. Frisa-se que o mesmo procedimento deve ser adotado quando houver alteração nos EEE que impactem nas concentrações das substâncias restringidas.

Em relação ao cadastramento individual de cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto produzido ou importado/comercializado no território nacional que contenham algumas das substâncias, considera-se que a individualização das informações permite um melhor acompanhamento da implementação da norma e adequação aos limites estabelecidos.

A autodeclaração de conformidade será gerada no próprio sistema em que for efetivado o cadastro, mediante a declaração feita por fabricantes ou importadores do EEE sobre o atendimento dos requisitos especificados no Capítulo II da proposta de Resolução, informando, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção. Tal previsão gerará a obrigatoriedade de que seja realizado o prévio cadastro antes da fabricação ou importação dos EEE, observado o prazo de 1 (um) ano da disponibilização do sistema.

Ao prestar informações no cadastro, os fabricantes e importadores, pessoas físicas ou jurídicas, assumem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. Nas hipóteses em que o cadastro seja feito por representante ou procurador, comum no cadastramento de pessoas jurídicas, também foi prevista a possibilidade de extensão da responsabilização por informações falsa, enganosa ou omissa a quem efetivar o cadastro, ou seja, inserir as informações no sistema. A previsão está em sintonia com o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que além de possibilitar a atribuição de responsabilidade administrativa e criminal por ilícitos ambientais às pessoas jurídicas, não excluiu a responsabilidade das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (art. 3º, parágrafo único). No mesmo sentido, ainda estabelece:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Anota-se que, no art.9º estão descritas informações mínimas que devem ser prestadas no cadastramento. Não obstante, conforme estabelecido no caput do art.7º, compete ao MMA regulamentar o referido cadastro, ou seja, editar normativa ditando todos os dados que serão exigidos para o cadastramento e emissão da autodeclaração de conformidade, atentando-se às eventuais potencialidade e limitações existente no desenvolvimento do sistema ou engenharia de software necessária.

As disposições do art.10 são direcionadas aos obrigados à realização do cadastro e ao MMA, enquanto órgão regulamentador, estabelecendo as hipóteses em que será disponibilizada a opção de emissão da autodeclaração de conformidade, quais sejam:

- I- que atendam aos requisitos de restrição de substância do caput do art. 4º;
- II- que, embora não atendam os requisitos de restrição de substância estabelecidos no caput do art.4º, forem importados ou fabricados antes do fim do prazo de adequação fixado no mesmo dispositivo;
- III- que usufruam do prazo de alguma isenção temporária.

A autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o EEE na embalagem, na integra ou por meio de ferramenta de redirecionamento eletrônico, além de estar disponível para consulta na rede mundial de computadores. Quando não for possível a autodeclaração constar da embalagem, esta deverá ser fornecida a qualquer solicitante no prazo de 3 (três) dias úteis.

Embora a obrigação acima seja direcionada aos fabricantes e aos importadores, tem interface com a obrigação atribuída aos comerciantes e distribuidores, que devem se municiar da autodeclaração de conformidade antes de realizar o comércio dos EEE. Assim, deve-se garantir o seu amplo acesso na rede mundial de computadores e por meio de solicitação de qualquer interessado, sejam consumidores ou comerciantes.

Na sequência, serão apresentadas algumas sugestões de adequação e ajustes no texto proposto para o Capítulo III, de acordo com a análise e justificativas apontadas acima:

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
Art. 7º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas, que será instituído e regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para coleta, integração, sistematização, disponibilização e atualização de dados dos equipamentos eletroeletrônicos sobre os quais recaiam as restrições ao uso das substâncias perigosas de que trata o art. 4º desta Resolução. §1º Para efetivar o cadastro de que trata o caput o fabricante ou o	Art. 7º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas, que será instituído e regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para coleta, integração, sistematização, disponibilização e atualização de dados dos equipamentos eletroeletrônicos sobre os quais recaiam as restrições ao uso das substâncias perigosas de que trata o art. 4º desta Resolução. §1º Para efetivar o cadastro de que trata o caput o fabricante ou o importador, pessoa física ou jurídica , prestará declaração

Proposta de Redação (SEI nº 23064328) informando	Sugestão de adequação e ajustes de texto especificados no
<p>que atende aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção, respondendo administrativa e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.</p> <p>§2º O representante legal ou procurador do fabricante ou importador que prestar o registro da autodeclaração de que trata o parágrafo anterior também poderá ser responsabilizado caso seja apresentada informação, total ou parcialmente, falsa, enganosa ou omissa.</p> <p>§3º A realização do cadastramento de que trata este dispositivo é obrigatória e prévia à comercialização em território nacional dos equipamentos eletroeletrônicos com restrição das substâncias perigosas, observado o art. 11.</p>	<p>Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção, respondendo administrativa e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.</p> <p>§2º O representante legal ou procurador do fabricante ou importador que prestar o registro da autodeclaração realizar o cadastro de que trata o parágrafo anterior também poderá ser responsabilizado caso seja apresentada informação, total ou parcialmente, falsa, enganosa ou omissa.</p> <p>§3º A realização do cadastramento de que trata este dispositivo é obrigatória e prévia à comercialização em território nacional fabricação ou importação dos equipamentos eletroeletrônicos com restrição das substâncias perigosas, observado o art. 11.</p>

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>Art. 8º Deverão ser cadastrados individualmente cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto produzido ou importado/comercializado no território nacional, gerando um registro da autodeclaração de conformidade, também individualizada por equipamento, modelo, ou família de produto, que será vinculada ao fabricante ou importador, pessoa física ou jurídica, responsável pelo cadastramento.</p> <p>Parágrafo único. Ao ter emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico com a presente Resolução.</p>	<p>Art. 8º Deverão ser cadastrados individualmente cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto produzido ou importado/comercializado no território nacional, gerando um registro da autodeclaração de conformidade, também individualizada por equipamento, modelo, ou família de produto, que será vinculada ao fabricante ou importador, pessoa física ou jurídica, responsável pelo cadastramento.</p> <p>Parágrafo único. Ao ter emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico com a presente Resolução.</p> <p>Art. 8º Deverão ser cadastrados individualmente cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto produzido ou importado/comercializado no território nacional.</p> <p>§1º Para cada equipamento, modelo, ou família de produto será gerado um registro da autodeclaração de conformidade, que será vinculada ao fabricante ou importador, pessoa física ou jurídica, responsável legal pelo cadastramento.</p> <p>§2º Ao emitir o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico perante a presente Resolução.</p>

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>Art. 9º O registro da autodeclaração de conformidade deverá incluir as seguintes informações, pelo menos:</p> <p>I – os dados de identificação do fabricante, quando nacional;</p> <p>II - informações do responsável pelo registro;</p> <p>III - os dados de identificação do fabricante estrangeiro e do importador, quando produto importado;</p> <p>IV – objeto de declaração, com identificação do equipamento eletroeletrônico ou do modelo, que permita o rastreamento, incluindo fotografia;</p> <p>V – os códigos necessários para identificação, como exemplo: o SH ou NCM;</p> <p>VI – a indicação do atendimento das restrições de substâncias perigosas previstas no art. 4º nas diversas partes dos equipamentos onde podem ser encontradas, se aplicável;</p> <p>VII - o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em algum caso de isenção;</p> <p>VIII - termo de responsabilidade pela veracidade das informações cadastradas.</p>	<p>Este artigo deve ser colocado após o texto do artigo 10.</p> <p>Art. 9º O registro da Para a emissão da autodeclaração de conformidade deverá incluir deverão ser fornecidas as seguintes informações: pelo menos:</p> <p>I – os dados de identificação do fabricante, quando nacional;</p> <p>II - informações do responsável pelo registro;</p> <p>III - os dados de identificação do fabricante estrangeiro e do importador, quando produto importado;</p> <p>IV – objeto de declaração, com identificação do equipamento eletroeletrônico ou do modelo, que permita o rastreamento, incluindo fotografia;</p> <p>V – os códigos necessários para identificação, como exemplo: o SH ou NCM;</p> <p>VI – a indicação do atendimento das restrições de substâncias perigosas previstas no art. 4º nas diversas partes dos equipamentos onde podem ser encontradas, se aplicável;</p> <p>VII - o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em algum caso de isenção;</p> <p>VIII - termo de responsabilidade pela veracidade das informações cadastradas prestadas.</p> <p>Parágrafo único: O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá exigir informações complementares em regulamento.</p>
<p>Art. 10 Realizado o cadastro e mediante a solicitação do fabricante ou do importador interessado, será emitido o registro da autodeclaração de conformidade, que consiste numa</p>	<p>Art. 10 Realizado o cadastro e mediante a solicitação do fabricante ou do importador interessado, será emitido o registro da autodeclaração de conformidade, que consiste numa autodeclaração do fabricante ou do importador, informando que atendeu aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção.</p>

Proposta de Redação (SEI nº 23064328) ou do	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>importador, informando que atendeu aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção.</p> <p>§1º. Deverão ser cadastrados para emissão do registro da autodeclaração de conformidade, os equipamentos eletroeletrônicos:</p> <p>I – que atendam aos requisitos de restrição de substância do caput do art. 4º; ou</p> <p>II - que se adequem aos requisitos de restrição de substâncias estabelecidos está correndo dentro dos prazos fixados no art. 4º; ou</p> <p>III – que usufruam do prazo de alguma isenção temporária.</p> <p>§2º Ao ser emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou o importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico, nos termos da presente Resolução.</p> <p>§3º. O registro da autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o produto em sua embalagem, na íntegra ou através de ferramenta de redirecionamento que facilite direcione o consumidor para o seu acesso, e, na impossibilidade, a disponibilização do documento deve se dar na forma do §4º deste artigo.</p>	<p>emissão de autodeclaração de conformidade aos fabricantes e importadores que prestem declaração de que o equipamento eletroeletrônico cadastrado atende aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução.</p> <p>§1º. Deverão ser cadastrados para emissão do registro da autodeclaração de conformidade, os equipamentos eletroeletrônicos:</p> <p>§1º Será disponibilizada a opção de emissão de autodeclaração de conformidade para os equipamentos eletrônicos:</p> <p>I- que atendam aos requisitos de restrição de substância do caput do art. 4º; ou</p> <p>II - que se adequem aos requisitos de restrição de substâncias estabelecidos está correndo dentro dos prazos fixados no art. 4º; ou</p> <p>II- que, embora não atendam os requisitos de restrição de substância estabelecidos no caput do art. 4º, forem importados ou fabricados antes do fim do prazo de adequação fixado no mesmo dispositivo;</p> <p>III- que usufruam do prazo de alguma isenção temporária.</p> <p>§2º - Ao ser emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou o importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico, nos termos da presente Resolução. (Repetição do parágrafo único do art.8º).</p> <p>§ 3 º O registro da A autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o produto fabricado ou importado em sua embalagem, na íntegra ou através por meio de ferramenta de redirecionamento que facilite direcione o consumidor para o seu acesso e, na impossibilidade, a disponibilização do documento deve se dar na forma do §4º deste artigo, além de ser disponibilizada na rede mundial de computadores.</p>

<p>Proposta de Redação (SEI nº 23064328) ainda deverá disponibilizar o registro da autodeclaração de conformidade na rede mundial de computadores, e, caso não esteja disponível, o registro da autodeclaração de conformidade deverá ser fornecido ao consumidor adquirente do equipamento eletroeletrônico sempre que solicitado, no prazo de até 3 (três) dias úteis da solicitação.</p>	<p>Sugestão de adequação e ajustes de texto deverá disponibilizar o registro da autodeclaração de conformidade na rede mundial de computadores, e, caso não esteja disponível, o registro da autodeclaração de conformidade deverá ser fornecido ao consumidor adquirente do equipamento eletroeletrônico sempre que solicitado, no prazo de até 3 (três) dias úteis da solicitação. Caso a autodeclaração não possa constar da embalagem do produto, na forma do parágrafo anterior, sempre que solicitado, o fabricante ou o importador do equipamento eletroeletrônico deverá fornecer a autodeclaração ao solicitante no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.</p>
<p>Art. 11 O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas e emissão do registro da autodeclaração de conformidade no sistema será de 1 (um) ano, contado da disponibilização do sistema. Parágrafo único. Ao término dos prazos de adequação fixados nos incisos II, III e IV do §1º do art. 4º, ou dos prazos de isenção aprovados, o fabricante e o importador deverão atualizar as informações no cadastro e o novo registro da autodeclaração de conformidade deverá ser emitida no sistema.</p>	<p>Art. 11 O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas e emissão do registro da autodeclaração de conformidade no sistema será de 1 (um) ano, contado da disponibilização do sistema. Parágrafo único. Ao término dos prazos de adequação fixados nos incisos II, III e IV do §1º do art. 4º, ou dos prazos de isenção aprovados, os fabricantes e os importadores deverão atualizar as informações no cadastro e o novo registro da emitir autodeclaração de conformidade atualizada.</p>

O Capítulo IV trata das obrigações atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos EEE.

A responsabilidade primária pela conformidade dos EEE com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução é atribuída aos fabricantes e aos importadores, assim como a obrigação de manter a documentação técnica mínima necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade, que será definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança

do Clima, dentre outras obrigações estabelecidas nos art.12 e art.13.

Os fabricantes ou os importadores detêm o controle sobre o processo fabril ou as informações referentes à fabricação do EEE no estrangeiro, quando os produtos são importados, razão pela qual são os agentes que detêm o controle sobre o processo produtivo para efetivamente atender aos valores máximos de concentração tolerados para as substâncias estabelecidos na Resolução. Não obstante, os demais agentes (comerciantes e distribuidores) assumem a mesma responsabilidade nas hipóteses previstas no art.16 como quando, por exemplo, alterarem os EEE fabricados de tal forma que o cumprimento ao disposto no artigo 4º possa ser afetado.

É obrigação dos comerciantes e dos distribuidores exigir dos fabricantes ou dos importadores de EEE a autodeclaração de conformidade como um requisito para a regularidade da comercialização desses equipamentos. Embora o §3º, do art. 10, tenha previsto que a referida autodeclaração deve sempre acompanhar o produto, ao atribuir tal obrigação àqueles que atuam na cadeia de comércio, na hipótese de tal determinação não ser observada, impossibilitando a identificação do fabricante ou importador, as responsabilidades previstas na Resolução serão imputadas a quem realizar a comercialização/distribuição dos EEE sem se municiar da autodeclaração de conformidade, porquanto é sua obrigação exigi-la e, também, apresentá-la para a fiscalização quando solicitado.

Foram propostas medidas que devem ser adotadas por fabricantes ou importadores quando, após a distribuição ou comercialização dos EEE, tiverem conhecimento da não conformidade destes com o disposto no artigo 4º da presente Resolução, o que inclui a autodenúncia aos órgãos competentes, conforme art.17 da proposta.

Os mecanismos previstos na Resolução se baseiam no autocontrole dos fabricantes e importadores dos EEE, que emitem autodeclaração de conformidade e mantém, sob sua exclusiva guardar, a documentação técnica necessária para demonstrar a regularidade dessa autodeclaração até que, eventualmente, sejam fiscalizados ou provocados para apresentá-la aos órgãos de controle. Nesse sentido, eles devem instituir mecanismos que assegurem que os EEE atendam ao disposto na Resolução, garantindo a conformidade enquanto realizarem a produção ou importação dos equipamentos.

Seguindo essa lógica, como os fabricantes e os importadores detêm o monopólio das informações resultantes desse autocontrole, instituiu-se o dever/obrigação de que eles comuniquem aos órgãos competentes as irregularidades resultantes da não conformidade do EEE com as restrições estabelecidas no artigo 4º da Resolução. Assim, caso não prestem essa informação imediatamente após a ciência da não conformidade, além da responsabilidade pela fabricação ou importação do produto em desacordo, também poderão ser responsabilizados pela conduta prevista no art.81 do Decreto nº 6514/2008, que tipifica o ato de deixar de prestar *“informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental”*.

De acordo com o art. 64 do Decreto nº 6514/2008 e com o art.56 da Lei nº 9605/98, configura infração e crime ambiental, respectivamente, a fabricação, a importação ou a comercialização de produto que contenha substância perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Nesse sentido, em tese, os EEE relacionados com a irregularidade mencionada no art.17 serão produtos de infração ambiental e, portanto, sujeitos à apreensão como medida cogente, estabelecida no caput e no §1º do art.102, do Decreto nº 6514/2008, e no art. 25 da Lei nº 9605/98, bem como à decretação do perdimento, ao final do processo administrativo de apuração.

Afastando a regra geral descrita acima, no inciso IV, do art.17, cria-se uma exceção para que, após o recolhimento dos EEE já comercializados, quando for tecnicamente possível e viável sanar a desconformidade, esta seja sanada, afastando a apreensão e decretação de perdimento dos produtos relacionados com infração ambiental.

Cumprе ressaltar que a possibilidade de regularização dos EEE, em caráter de exceção, tem contornos bem delineados no caput do art.17, não sendo extensiva a todos os fabricantes/importadores que tiverem EEE relacionados com infrações ambientais. Por outro lado, em relação a necessidade de adequação do processo produtivo dos EEE, há a obrigação de que todos promovam as alterações necessárias para assegurar a conformidade dos equipamentos eletroeletrônicos

fabricados ou importados após a ciência da irregularidade, conforme previsto no art.17, inciso III da proposta.

Na sequência serão apresentadas algumas sugestões de adequação e ajustes no texto proposto para o Capítulo IV, de acordo com a análise e justificativas apontadas acima:

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
<p>Art. 12 São obrigações dos fabricantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que fabricam:</p> <p>I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem projetados e fabricados no território nacional estejam de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive nas produções em série;</p> <p>II - cadastrar e manter atualizado individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art.7º.</p> <p>III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;</p> <p>IV - manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade;</p> <p>V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a</p>	<p>Art. 12 São obrigações dos fabricantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que fabricam:</p> <p>I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem projetados e fabricados no território nacional estejam de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive nas produções em série;</p> <p>II - cadastrar e manter atualizados individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art.7º.</p> <p>III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;</p> <p>IV - manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade;</p> <p>V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a descontinuação do</p>

<p>descontinuação do equipamento eletroeletrônico no mercado;</p> <p>VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;</p> <p>VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados nãoconformes, nos casos do artigo 17.</p> <p>IX - efetuar os registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a comercialização. Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, a documentação técnica mínima para fins de cumprimento desta Resolução.</p>	<p>equipamento eletroeletrônico no mercado;</p> <p>VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;</p> <p>VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não conformes, nos casos do artigo 17.</p> <p>IX - efetuar os registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a comercialização. Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, a documentação técnica mínima para fins de cumprimento desta Resolução mencionada no inciso IV deste dispositivo.</p>
<p>Art. 13 São obrigações dos importadores relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que importam:</p> <p>I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem colocados no mercado nacional tenham sido projetados e fabricados de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive</p>	<p>Art. 13 São obrigações dos importadores relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que importam:</p> <p>I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem colocados no mercado nacional tenham sido projetados e fabricados de</p>

<p>nas produções em série;</p> <p>II - cadastrar e manter atualizado individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art. 7º.</p> <p>III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;</p> <p>IV - exigir do fabricante estrangeiro e manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade.</p> <p>V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a descontinuação do equipamento eletroeletrônicos no mercado;</p> <p>VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;</p> <p>VIII - manter registro dos</p>	<p>acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive nas produções em série;</p> <p>II - cadastrar e manter atualizados individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art. 7º.</p> <p>III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;</p> <p>IV - exigir do fabricante estrangeiro e manter, no idioma português, a documentação técnica mínima, definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade.</p> <p>V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a descontinuação do equipamento eletroeletrônicos no mercado;</p> <p>VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;</p> <p>VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não conformes,</p>
---	---

<p>equipamentos eletroeletrônicos considerados nãoconformes, nos casos do artigo 17; IX - efetuar registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a importação.</p>	<p>nos casos do artigo 17; IX - efetuar registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a importação.</p>
<p>Art. 14 Os fabricantes e os importadores deverão assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade dos equipamentos eletroeletrônicos quando forem efetuadas quaisquer alterações no projeto ou nas características do produto e nas normas técnicas utilizadas para atestar a veracidade do registro da autodeclaração de conformidade. Parágrafo único. Sempre que das alterações no projeto do produto decorrer alteração da documentação técnica a que se refere o artigo 14, as informações de tal documentação também devem ser atualizadas, bem como o registro da autodeclaração de conformidade no sistema de que trata o parágrafo único do art. 11.</p>	<p>Art. 14 Os fabricantes e os importadores deverão assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade dos equipamentos eletroeletrônicos quando forem efetuadas quaisquer alterações no projeto ou, nas características do produto ou e nas normas técnicas utilizadas para atestar a veracidade do registro da autodeclaração de conformidade. Parágrafo único. Sempre que ocorrer alguma das alterações no projeto do mencionadas acima, a documentação técnica a que se refere o artigo 14 refere os artigos 12 e 13 deve ser atualizada, as informações de tal documentação também devem ser atualizadas, bem como o registro da autodeclaração de conformidade no sistema de que trata o parágrafo único do art. 11 o art.7 desta Resolução.</p>

<p>Art. 15 São obrigações dos distribuidores e dos comerciantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que distribuem e comercializam:</p> <p>I- exigir dos fabricantes e dos importadores a disponibilização do registro da autodeclaração a que se referem os art. 12, inciso III, e 13, inciso III, desta Resolução, como requisito para comercialização e distribuição dos equipamentos eletroeletrônicos;</p> <p>II- fornecer à autoridade competente pela fiscalização, quando por ela solicitado, o registro da autodeclaração.</p>	<p>Art. 15 São obrigações dos distribuidores e dos comerciantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que distribuem e comercializam:</p> <p>I- exigir dos fabricantes e dos importadores a disponibilização do registro da autodeclaração a que se referem os art. 12, inciso III, e 13, inciso III, desta Resolução, como requisito para comercialização e distribuição dos equipamentos eletroeletrônicos;</p> <p>II- fornecer à autoridade competente pela fiscalização, quando por ela solicitado, o registro da autodeclaração de conformidade mencionada no inciso anterior.</p>
<p>Art. 16 Os importadores, distribuidores e comerciantes equiparam-se aos fabricantes para efeitos desta Resolução, assumindo as obrigações previstas nos artigos 12, 13 e 17, quando:</p> <p>I - colocarem equipamentos eletroeletrônicos no mercado com o seu nome ou sua marca comercial; ou</p> <p>II - alterarem os equipamentos eletroeletrônicos fabricados de tal forma que o cumprimento ao disposto no artigo 4º possa ser afetado;</p> <p>III - quando não cumprirem a obrigação prevista no inciso I do artigo 15.</p>	<p>Art. 16 Os importadores, distribuidores e comerciantes equiparam-se aos fabricantes e importadores para efeitos desta Resolução, assumindo as obrigações previstas nos artigos 12, 13 e 17, quando:</p> <p>I - colocarem equipamentos eletroeletrônicos no mercado com o seu nome ou sua marca comercial;</p> <p>II - alterarem os equipamentos eletroeletrônicos fabricados de tal forma que o cumprimento ao disposto no artigo 4º possa ser afetado;</p> <p>III - quando não cumprirem a obrigação prevista no inciso I do artigo 15.</p>
<p>Art. 17 Os fabricantes e os importadores de equipamentos eletroeletrônicos que, posteriormente à sua comercialização aos distribuidores, comerciantes ou consumidores, tiverem conhecimento da não conformidade dos equipamentos com o disposto no artigo 4º da presente Resolução deverão imediatamente:</p> <p>I - informar a autoridade ambiental federal e ao órgão</p>	<p>Art. 17 Os fabricantes e os importadores de equipamentos eletroeletrônicos que, posteriormente à sua comercialização aos distribuidores, comerciantes ou consumidores, tiverem conhecimento da não conformidade dos equipamentos com o disposto no artigo 4º da presente Resolução deverão imediatamente:</p> <p>I - informar a autoridade</p>

<p>ambiental responsável pelo seu licenciamento ambiental, caso sejam órgãos diferentes;</p> <p>II - informar os distribuidores e comerciantes para que cessem a comercialização dos equipamentos eletroeletrônicos aos consumidores;</p> <p>III - adequar o seu processo produtivo para assegurar a conformidade dos novos equipamentos eletroeletrônicos;</p> <p>IV - recolher os produtos já comercializados e, quando for tecnicamente possível e viável, sanar a desconformidade, conforme mecanismos de recolhimento, prazos e critérios a serem definidos em ato normativo da autoridade ambiental federal.</p> <p>§1º As medidas corretivas a que se referem os incisos III e IV serão definidas pelo Ibama por meio de avaliação técnica.</p> <p>§2º Na aplicação do inciso IV, se assim definida nos termos do parágrafo anterior, os consumidores devem ser informados das medidas corretivas a serem adotadas mediante anúncios publicitários veiculados em imprensa, rádio, televisão ou mídias digitais, às expensas dos fabricantes ou importadores, conforme o caso.</p> <p>§3º Na impossibilidade de sanar a não conformidade na hipótese do inciso IV do caput, aos equipamentos eletroeletrônicos, às peças ou às partes deverá ser dada a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assegurado o direito à informação, inclusive aos trabalhadores da cadeia de reciclagem.</p>	<p>ambiental federal e ao órgão ambiental responsável pelo seu licenciamento ambiental, caso sejam órgãos diferentes;</p> <p>II - informar os distribuidores e comerciantes para que cessem a comercialização dos equipamentos eletroeletrônicos aos consumidores;</p> <p>III - adequar o seu processo produtivo para assegurar a conformidade dos novos equipamentos eletroeletrônicos fabricados ou promover adequações para garantir a conformidade dos equipamentos importados;</p> <p>IV - recolher os produtos já comercializados e, quando for tecnicamente possível e viável, sanar a desconformidade, conforme mecanismos de recolhimento, prazos e critérios a serem definidos em ato normativo da autoridade ambiental federal de acordo com os mecanismos e prazos previstos na legislação aplicável.</p> <p>§1º As medidas corretivas a que se referem os incisos III e IV serão definidas pelo Ibama por meio de avaliação técnica.</p> <p>§2 1º Na aplicação do inciso IV, se assim definida nos termos do parágrafo anterior, os consumidores devem ser informados das medidas corretivas a serem adotadas mediante anúncios publicitários veiculados em imprensa, rádio, televisão ou mídias digitais, às expensas dos fabricantes ou importadores, conforme o caso.</p> <p>§3 2º Na impossibilidade de sanar a não conformidade na hipótese do inciso IV do caput, aos equipamentos eletroeletrônicos, às peças ou às partes deverá ser dada a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assegurado o direito à informação, inclusive aos trabalhadores da cadeia de reciclagem.</p>
--	--

O Capítulo V da proposta trata do dever de informação no corpo EEE, as quais são necessárias para garantir a rastreabilidade e simbologia de destinação à logística reversa após consumo.

O Capítulo VI dispõe sobre procedimentos de fiscalização ambiental, embora haja permissão para que sejam adotados procedimentos complementares relativos ao controle, à fiscalização, aos laudos e às análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento da norma proposta (art.22).

A Lei nº 9605/98 e o Decreto nº 6514/2008 são as principais normativas que tratam sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, além de estabelecer o processo administrativo federal para apuração destas infrações, tutelando limites, medidas preventivas e repressivas aplicáveis. Nesse sentido, o controle exercido pela fiscalização ambiental deve ser amplo e objetiva a conformidade do empreendimento ou atividade às normas de proteção ambiental como um todo, buscando induzir à conformidade, para além de coibir e sancionar aqueles que causarem danos ao meio ambiente.

Como inovação à legislação já existente sobre o tema, o art.20 da proposta prevê a possibilidade de apreender amostra de EEE de quaisquer tipos, fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução. No mesmo sentido, prevê a possibilidade de realização de ensaios sobre as amostras apreendidas, sempre que julgar pertinente, ou a requisição de sua realização, quando verificados indícios de irregularidades, após análise da documentação técnica elaborada para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade do EEE com a Resolução. Os ensaios deverão ser realizados em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, conforme proposto.

Além da possibilidade de apreensão de amostras, de requisição de informações sobre estas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes, se constatada a infração ambiental, o responsável pelo ilícito deve arcar com todas as despesas decorrentes das medidas determinadas pela autoridade competente, incluindo ensaios, apreensão, armazenamento e destruição dos equipamentos eletroeletrônicos, previsão que está em consonância com o art. 136, do Decreto nº 6514/2008.

Proposta de Redação (SEI nº 23064328)	Sugestão de adequação e ajustes de texto
---------------------------------------	--

Art. 20 Na impossibilidade ou inviabilidade técnica de as informações a que se referem o art. 18 ou a simbologia a que se refere o art. 19 constarem do corpo do equipamento eletroeletrônico, elas deverão constar da embalagem do produto ou de documento que o acompanhe ou por meio de ferramenta de redirecionamento definida no art. 10 desta resolução.	
--	--

	Art. 20 Na impossibilidade ou inviabilidade técnica de as informações a que se referem o art. 18 ou a simbologia a que se refere o art. 19 Caso seja inviável que as informações e simbologia previstas nos artigos 18 e 19 constem do corpo do equipamento eletroeletrônico, elas deverão constar da embalagem do produto ou de documento que o acompanhe ou por meio de ferramenta de redirecionamento definida no art. 10 desta Resolução .
--	---

	Art. 21 A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá realizar, ou, mediante a análise da documentação técnica e a seu critério, requisitar amostra de lotes de equipamento eletroeletrônico,
--	---

A autoridade ambiental poderá realizar ensaios para verificação dos teores das substâncias referidas no artigo 4º.

Quando verificados indícios de irregularidade através da análise de documentação técnica que trata os artigos 12 e 13 desta resolução, bem como de outros elementos relevantes, a autoridade competente pode determinar a realização de ensaios pelo importador ou fabricante, justificando tecnicamente a solicitação de cada ensaio em cada produto.

Os ensaios a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" – ILAC.

A autoridade ambiental, quando da fiscalização nos distribuidores e comerciantes, poderá apreender as amostras de equipamentos eletroeletrônicos, conforme art. 3º e art. 136 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autoridade ambiental poderá solicitar aos fabricantes ou importadores, ou a estes equiparados, informações sobre as amostras ou lotes dos

Sugestão de adequação de ajustes de textos, distribuídos ou comercializados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução.

~~§1º A autoridade ambiental poderá realizar ensaios para verificação dos teores das substâncias referidas no artigo 4º.~~

~~§2º Quando verificados indícios de irregularidade através da análise de documentação técnica que trata os artigos 12 e 13 desta resolução, bem como de outros elementos relevantes, a autoridade competente pode determinar a realização de ensaios pelo importador ou fabricante, justificando tecnicamente a solicitação de cada ensaio em cada produto.~~

~~§3º Os ensaios a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" – ILAC.~~

~~§4º A autoridade ambiental, quando da fiscalização nos distribuidores e comerciantes, poderá apreender as amostras de equipamentos eletroeletrônicos, conforme art. 3º e art. 136 do Decreto~~

~~§5º A autoridade ambiental, quando da fiscalização nos distribuidores e comerciantes, poderá apreender as amostras de equipamentos eletroeletrônicos, conforme art. 3º e art. 136 do Decreto~~

§1º Sempre que julgar pertinente, a autoridade ambiental poderá providenciar a realização de ensaios para verificação dos teores das substâncias referidas no artigo 4º, ou determinar a realização pelo fabricante ou importador, após análise da documentação técnica de que tratam os artigos 12 e 13 desta Resolução, quando verificados indícios de irregularidades, justificando a requisição de ensaio em cada produto.

apreendidos.

§6º Constatada a infração, o responsável pelo ilícito arcará com todas as despesas decorrentes das medidas determinadas pela autoridade competente, incluindo ensaios, apreensão, armazenamento e destruição.

§5º A autoridade ambiental poderá solicitar aos fabricantes ou importadores, ou a estes equiparados, informações sobre as amostras ou lotes dos equipamentos eletroeletrônicos apreendidos.

§6º Constatada a infração, o responsável pelo ilícito arcará com todas as despesas decorrentes das medidas determinadas pela autoridade competente, incluindo ensaios, apreensão, armazenamento e destruição **dos equipamentos eletroeletrônicos.**

Art. 22 A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá, em consonância com a documentação técnica, adotar procedimentos complementares relativos ao controle, à fiscalização, aos laudos e às análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 23 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 17.

Art. 24 A lista de substâncias restritas na composição de equipamentos eletroeletrônicos, prevista no art. 4º desta resolução, poderá ser atualizada com base em novas evidências científicas, na disponibilidade de alternativas seguras e no princípio da precaução.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá verificar a necessidade de revisão da lista de substâncias restritas objeto desta resolução no mínimo a cada 5 (cinco) anos.

Art. 24 A lista de substâncias restritas na composição de equipamentos eletroeletrônicos, prevista no art. 4º desta ~~Resolução~~, poderá ser atualizada com base em novas evidências científicas, na disponibilidade de alternativas seguras e no princípio da precaução.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá verificar a necessidade de revisão da lista de substâncias restritas objeto desta ~~Resolução~~, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 25 Sem prejuízo do quanto estabelecido no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, quando da aquisição de bens equipamentos eletroeletrônicos, poderão exigir que estes não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada no artigo 4º, sem necessidade de aguardar o decurso dos prazos nele previstos, a menos que se enquadre numa hipótese de isenção temporária.

Art. 26 As obrigações relativas a:

- I- documentação técnica, prevista no Capítulo IV são exigíveis a partir da emissão do registro da autodeclaração;
- II- informação prevista no art. 18 será exigível a partir da emissão do registro da autodeclaração.
- III- informação e comunicação previstas no art. 19, serão exigíveis 2 (dois) anos a partir da emissão do registro da autodeclaração.

Art. 25 Sem prejuízo do ~~quanto~~ estabelecido no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, quando da aquisição de bens equipamentos eletroeletrônicos, poderão exigir que estes não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada no artigo 4º, sem necessidade de aguardar o decurso dos prazos nele previstos, a menos que **os produtos** se enquadrem numa hipótese de isenção temporária.

Art. 26 As obrigações relativas a:

- I- documentação técnica, prevista no Capítulo IV, são exigíveis a partir da emissão ~~do registro~~ da autodeclaração **de conformidade**;
- II- informação prevista no art. 18 será exigível a partir da ~~emissão do registro~~ da ~~a u t o d e c l a r a ç ã o~~ **de conformidade**; e
- III- informação e comunicação previstas no art. 19, serão exigíveis 2 (dois) anos a partir da emissão do registro da ~~a u t o d e c l a r a ç ã o~~ **de conformidade**.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, sugere-se a manifestação favorável à proposta de Resolução do CONAMA (SEI nº 23064328), com as ressalvas de adaptação no texto indicadas.

À apreciação superior.

Respeitosamente,

Ellen Roseane Pozzebom
Coordenadora da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões
(assinado eletronicamente)

Franciely Ap. Lopes Rabelo
Analista Ambiental
(assinado eletronicamente)

Marina Elisa da Costa
Analista Ambiental
(assinado eletronicamente)

Renata Campos Aranha
Analista Ambiental
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN ROSEANE POZZEBOM, Coordenadora**, em 13/05/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA CAMPOS ARANHA, Analista Ambiental**, em 13/05/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELY APARECIDA LOPES RABELO, Analista Ambiental**, em 13/05/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ELISA DA COSTA, Analista Ambiental**, em 13/05/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23327702** e o código CRC **9171BB68**.